

Apelação Cível nº. 0001292-53.2013.815.0751



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível nº. 0001292-53.2013.815.0751

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento – Adv.: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB nº 19.937-A).

Apelado: Joab Elias da Silva – Adv. Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB Nº 13.442).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELA. CONTRATO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO COLENDO STJ.
PROVIMENTO.

- "*Súmula nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000*).

- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do

Apelação Cível nº. 0001292-53.2013.815.0751

CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012)

Vistos etc,

Trata-se de **Apelação cível** interposta por **BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento** hostilizando sentença de fls. 63/65, proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, prolatada nos autos da Ação de Revisão de Parcela movida por **Joab Elias da Silva**, ora apelado.

O magistrado singular julgou procedente o pedido expandido na inicial, por entender que houve cobrança de juros acima da média cobrada no mercado.

Insatisfeito, o banco recorreu da decisão alegando a legalidade dos juros aplicados no contrato celebrado com o apelado, além do que as cláusulas foram livremente pactuadas.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões (fls. 93/ 105).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 112/114).

É o breve relato.

Decido.

Verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as

Apelação Cível nº. 0001292-53.2013.815.0751

partes é tipicamente de consumo. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Logo, perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o apelado destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável. Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Apelação Cível nº. 0001292-53.2013.815.0751

Como a celebração de contrato bancário é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e as cláusulas contratuais são pré-estabelecidas caracterizando-se, desse modo, contrato de adesão, não impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou de violação dos direitos do consumidor.

Portanto, mesmo se presumindo que o contratante conhece os termos do contrato, nada obsta que o Poder judiciário, nas relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

A autonomia de vontade e a boa-fé encontram-se presentes quando as normas contratuais celebradas são claras e não possibilita a ocorrência futura de encargos que impossibilitem o seu cumprimento por uma das partes.

No que pertine à capitalização de juros, o Colendo STJ já se manifestou sobre a matéria no Resp nº 1251331/RS, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013 e publicado em 24/10/2013, do qual se extrai os seguintes exertos:

"1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012)

Em síntese, desde 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-/00, admite-se, nos contratos bancários em geral, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano(a mensal, inclusive); salvo

Apelação Cível nº. 0001292-53.2013.815.0751

nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos quais até a edição da Lei 11.977/2009 somente era permitida a capitalização anual, passando, a partir de então, a ser admitida apenas pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída, portanto, a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo

A pactuação de capitalização de juros deve ser expressa. A taxa de juros deve estar claramente definida no contrato. A periodicidade da capitalização também. Sobretudo, não deve pairar dúvida alguma acerca do valor da dívida, dos prazos para pagamento e dos encargos respectivos”.

Dessarte, não há que se confundir periodicidade da taxa de juros com o tempo do contrato, eis que a periodicidade diz respeito a ser contínua, diária, mensal ou anual.

Observa-se que a taxa de juros anual veio pactuada de forma expressa em percentual superior ao duodécuplo mensal, conforme se infere do contrato à fl. 13/15. Portanto, legal. Além do que, o ajuste foi celebrado em 2011, ou seja, após a data de 31/03/2000, a qual se permitiu a capitalização.

Outrossim, as Súmulas nºs 539 e 541, do Colendo Superior Tribunal de Justiça preconizam:

“Súmula nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000).

Apelação Cível nº. 0001292-53.2013.815.0751

Súmula nº 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros annual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva annual contratada”.

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, e nos termos do art. 932, V, “a”, da Lei nº 13.105/2015, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator